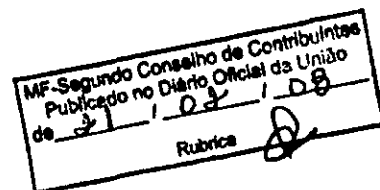




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 35564.005439/2006-21  
**Recurso nº** 141.680 Voluntário  
**Matéria** responsabilidade solidária; construção civil  
**Acórdão nº** 205-00.056  
**Sessão de** 20 de novembro de 2007  
**Recorrente** Fábrica de Serras Saturnino S/A  
**Recorrida** DRF em São Paulo - SP

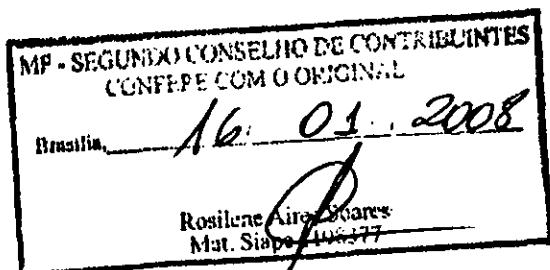


Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/1995 a 31/12/1995


**Ementa:** "CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONSTRUÇÃO PROPRIETÁRIO. DECADÊNCIA. SOLIDARIEDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O prazo para a constituição do crédito previdenciário é de dez anos, conforme previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91. SOLIDARIEDADE. O proprietário, o incorporador, o dono da obra ou o condomínio da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários pelo cumprimento das obrigações para com o Fisco. TAXA SELIC. MULTA DE OFÍCIO. JUROS. Correta a aplicação da taxa SELIC, prevista no artigo 13 da Lei nº 9.065/95, por conformada com os termos do artigo 161 do CTN. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. O princípio da vedação ao confisco, estabelecido pela Constituição Federal, não obsta que a autoridade fiscal imponha multa, em conformidade com legislação em vigor.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos: I) rejeitaram-se as preliminares suscitadas e, no mérito II) por unanimidade negou-se provimento ao recurso.

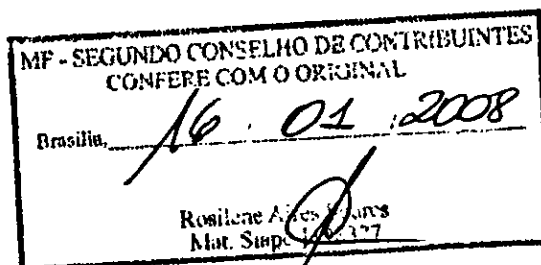


JULIO CESAR VIEIRA GOMES  
PRESIDENTE

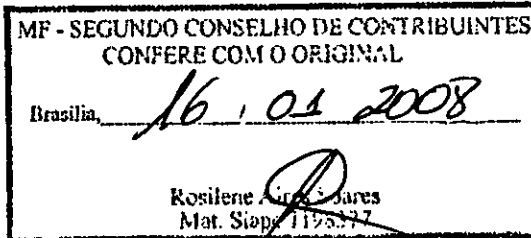


DAMIAO CORDEIRO DE MORAES

RELATOR



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco Andre Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Misael Lima Barreto



## Relatório

Considerando que bem resumiu a questão tratada nos presentes autos, adoto e transcrevo parte do relatório fiscal de fls. 16/18:

*"1. A NFLD supra citada foi emitida em substituição à de n.º 35.585.714, de 16/10/2003, anulada por decisão da Quarta Turma de Julgamento, conforme acórdão 1655/2005, proferido em 25/07/2005.*

*2. A presente NFLD contém contribuições suplementares, devidas à Previdência Social, apuradas em decorrência do instituto da responsabilidade solidária, no mês de 12/1995. Nela também estão contidas as contribuições para o financiamento do seguro de acidentes do trabalho – SAT.*

*3. Estão incluídos nesta notificação os valores contidos no lançamento RS2 – Responsabilidade Solidária – calculados sobre o pagamento feito à empresa Engenharia Braspan, através da nota fiscal 984, de 31/12/95, (...), conforme lançamento feito a débito da conta serviços de terceiros, verificado no livro diário de n.º 62 da tomadora.*

*4. A nota fiscal relativa a este lançamento não foi apresentada pela empresa. Da sua não apresentação decorreu a lavratura do auto de infração 35.560.705-0 e a apuração dos valores devidos nos termos do art. 33, parágrafo 3 da Lei 8.212/91."*

A empresa, regularmente notificada do lançamento, apresentou impugnação às fls. 21/28.

A Decisão de primeira instância julgou o lançamento procedente, nos termos da ementa abaixo transcrita (fls. 34/39):

**"CONTRIBUIÇÕES SUPLEMENTARES. LANÇAMENTO  
SUBSTITUTIVO. CONSTRUÇÃO  
PROPRIETÁRIO.SOLIDARIEDADE.**

*O proprietário, o incorporador, o dono da obra ou o condomínio da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE."**

Irresignada, a empresa interpôs recurso voluntário às fls. 43/56, alegando, em síntese, o seguinte:

a) merece reforma a decisão recorrida porque não teria apresentado argumentos consistentes no sentido de negar as alegações da recorrente de que notificação padece de vícios insanáveis, tendo em vista a ausência dos requisitos descritos na Lei n.º 8.212/91;

b) cerceamento do direito de defesa, considerando que a decisão recorrida teria levado em conta meras alegações, infundadas suposições e frágeis indícios para corroborar o débito; repisa os argumentos nas razões recursais alegando violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e ampla defesa;

c) extinção do débito por decadência (cinco anos), considerando que a cobrança envolveu o período único de 12/1995 e o primeiro lançamento se deu somente em 16/10/2003;

d) ausência de solidariedade entre a contribuinte e a prestadora de serviços, sendo que a conduta de lançar o débito em desfavor da recorrente demonstra ato ilícito; cita o artigo 121 do CTN;

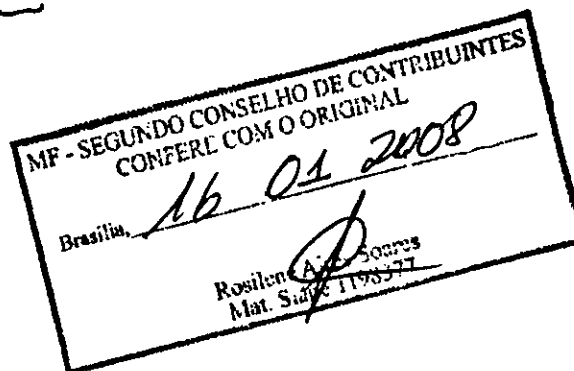
e) a cobrança é indevida, uma vez que a recorrente teria recolhido as contribuições devidas com base na folha de pagamento de seus funcionários, em obediência à legislação vigente à época dos fatos;

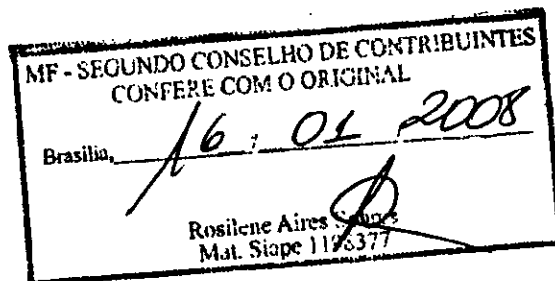
f) a cobrança de juros também tem efeitos confiscatórios, considerando que o §1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional limita os juros em 12% ao ano.

O recurso não está garantido pelo depósito de 30%, tendo em vista a concessão de medida liminar pelo Juízo da 15ª Vara Cível da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, SP, suspendendo a exigência da obrigação (fls. 67/70).

As contra-razões elaboradas pelo Fisco, considerando inexistirem fatos ou documentos novos, se limitaram ao encaminhamento dos autos à instância superior (fl. 73).

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator:

Inicialmente, enfrente a preliminar de decadência levantada pelo recorrente.

Aduz a empresa que teria operado a extinção do débito por decadência (cinco anos), considerando que a cobrança envolveu o período único de 12/1995 e o primeiro lançamento se deu somente em 16/10/2003.

Não obstante o meu entendimento pessoal, o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 fixou prazo de 10 anos para lançamento das contribuições previdenciárias, razão pela qual não merece acolhida a alegação do recorrente.

Ainda em sede preliminar, aduz a empresa que a decisão combatida está a merecer reforma porque não teria apresentado argumentos consistentes no sentido de negar as alegações da recorrente de que a notificação estaria eivada de vícios insanáveis.

Não merece prosperar a insatisfação da empresa.

O lançamento, ora analisado, foi lavrado em conformidade com as normas previdenciárias constantes do FLD – Fundamentos Legais do Débito, de modo que o fato imponível foi devidamente verificado e caracterizado pela autoridade fiscal, sem que mereça qualquer reparo.

O fato gerador da contribuição foi verificado pela autoridade fiscal, conforme consta do relatório de fl. 16. A empresa, por sua vez, não apresentou sequer a nota fiscal nº 984, de 30/12/95, referente ao pagamento feito à empresa Engenharia Braspan, fato esse que originou, inclusive, a lavratura de auto de infração.

E a sonegação ou apresentação de documentação deficiente são causas suficientes para a apuração dos valores devidos com base no artigo 33, § 3º, da Lei nº 8.212/91, o qual estabelece que “ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário”.

É dizer: a legislação previdenciária oferece ao Fisco mecanismos para lavrar a Notificação, nesse caso utilizando como base de aferição o valor da nota fiscal, pois embutido nesse valor está a parcela referente à mão-de-obra utilizada.

E a empresa não apresentou nenhum documento apto a reverter o entendimento que tenho da situação jurídica e fática exposta na Decisão de primeira instância, ônus que lhe cabia.

A decisão recorrida, por sua vez, enfrentou nitidamente todos os argumentos trazidos em sede de impugnação e embasou o decisum na legislação pertinente.

*DL*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>16.02.2008</u>
Rosilene <del>de</del> <u>Soares</u> Mat. Sijpe 1198377

CC02/C05 Fls. 79
---------------------

Razões pelas quais, afasto, também, a alegação trazida pela empresa de que teria havido cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal.

A seu turno, alega a empresa que a cobrança é indevida, uma vez que teria recolhido as contribuições devidas com base na folha de pagamento de seus funcionários, em obediência à legislação vigente à época dos fatos.

Ocorre que nada tem a ver a contribuição social dos seus empregados com o lançamento ora discutido, além do mais, a empresa não comprova em momento algum que os empregados da prestadora de serviços estariam relacionados em sua folha de pagamento, o que comprova o acerto do auditor notificante em proceder o presente lançamento.

Nesse sentido, também não consta que o pagamento das contribuições tenha sido feito por um dos obrigados e este fato é corroborado pelo relatório fiscal de fl. 16, cuja pesquisa realizada no banco de dados da Previdência não encontrou nenhuma informação da empresa prestadora de serviços.

Quanto à aplicação da taxa SELIC, afastando os argumentos da empresa, convém mencionar que o Segundo Conselho de Contribuintes aprovou a SÚMULA Nº 3, nos seguintes termos:

*“SÚMULA Nº 3 É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.”*

A multa aplicada, por seu turno, tem previsão legal específica, conforme consta do art. 35 da Lei nº 8.212/91, de forma que não cabe qualquer retificação no ponto.

Da mesma forma, quanto à alegação do contribuinte que teria havido a aplicação de juros com efeitos confiscatórios, não lhe assiste razão.

É bem verdade que, excepcionalmente, o Poder Judiciário pode, atendendo às circunstâncias do caso concreto reduzir a multa revestida de caráter excessivo, imposta pela administração pública, sempre que a sanção implicar em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ou mesmo configurar confisco. Entretanto, tal procedimento é reservado ao judiciário e não ao julgador administrativo.

A questão já foi enfrentada por esta Egrégia Câmara, cujo entendimento firmado foi no sentido de que o princípio da vedação ao confisco, estabelecido pela Constituição Federal, não obsta que a autoridade fiscal imponha multa, **em conformidade com legislação em vigor.** (Acórdão nº 205-00035; 2º Conselho de Contribuintes, 5ª Câmara; data da sessão 10/10/207; de minha relatoria)

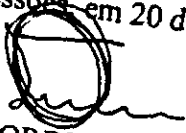
No tocante a responsabilidade solidária, esta tem sua origem na lei e não comporta benefício de ordem, conforme o previsto no art. 30, inciso VI da Lei 8.212/91. De tal sorte que a empresa é legítima para figurar no pólo passivo, respondendo solidariamente pelo cumprimento das obrigações para com o Fisco.

Por todo o exposto, voto por CONHECER do recurso para, em seguida, NEGAR-LHE provimento.

Processo n.º 35564.005439/2006-21  
Acórdão n.º 205-00.056

É como voto

Sala das Sessões em 20 de novembro de 2007



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

RELATOR

CC02/C05  
Fls. 80

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 16.04.2008  
Rosilene Alves Soares  
Mat. Siage 793377